



Borba  
município

REGULAMENTO DAS FEIRAS DO MUNICÍPIO DE BORBA

## REGULAMENTO DAS FEIRAS DO MUNICÍPIO DE BORBA

### **Nota Justificativa**

Com o objectivo de organizar e disciplinar as Feiras do Município de Borba, decidiu a Câmara Municipal de Borba elaborar o presente Regulamento, que tem como objectivo cumprir o estipulado no Dec-Lei 42/2008 de 10 de Março e na Portaria 378/2008 de 26 de Maio normas de funcionamento da actividade comercial de forma a salvaguardar o seu carácter e local próprio e o direito dos que cumprem as regras estabelecidas.

Assim, é elaborado o presente projecto de Regulamento Municipal das Feiras de Borba, em conformidade com as disposições conjugadas do n.º 7 do artigo 112.º e artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º e al. a) do n.º 2 do art.º 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do artigo 15.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 Dezembro, do Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto (alterado pelo Decreto-Lei n.º 251/93, de 14 de Julho, rectificado pela Declaração e Rectificação n.º 153/93, de 31 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 259/95, de 30 de Setembro, que foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 101/98, de 21 de Abril e pelo Decreto-Lei n.º 9/2002, de 24 de Janeiro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 3-A/2002, de 31 de Janeiro alterados pelo decreto Lei 42/2008 de 10 de Março e pela Portaria 378/2008, de 26 de Maio, do art.º 19.º), do Decreto-Lei n.º 234/2007, de 19 de Junho, que será submetido à apreciação das entidades representativas dos interesses afectados (Juntas de Freguesia, DECO Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor, Associação de Feirantes do Distrito de Évora.), bem como à apreciação pública, nos termos previstos nos art.os 117.º e 118.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, diploma que aprovou o Código do Procedimento

Administrativo, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Artigo 1.º - Leis habilitantes**

O presente regulamento tem como leis habilitantes o Decreto-lei 42/2008 de 10 de Março. E a portaria n.º 378/2008 de 26 de Maio.

#### **Artigo 2.º - Objecto**

O presente regulamento estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a actividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirantes, em toda a área do município de Borba. bem como o regime aplicável às feiras e aos recintos onde as mesmas se realizam.

#### **Artigo 3.º - Âmbito**

- 1) O presente regulamento aplica-se à actividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirantes, em recintos públicos ou privados do Município de Borba, onde se realizem feiras ( tal como o preceituado no artº 2º do Decreto-Lei 42/2008);
- 2) Estão excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento:
  - a) Os eventos de exposição e amostra, ainda que nos mesmos se realizem vendas a título acessório;
  - b) Os eventos exclusiva ou predominantemente destinados à participação de agentes económicos titulares de estabelecimentos, que procedem a vendas ocasionais e esporádicas fora dos seus estabelecimentos;
  - c) Os mercados municipais regulados por lei.

#### **Artigo 4.º - Definições**

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) **Actividade de feirante** a actividade de comércio a retalho, exercida de forma não sedentária, em locais descobertos, habitualmente designados feiras;
- b) **Feira** locais onde periodicamente se procede à venda de produtos alimentares e não alimentares, onde é exercida a actividade de feirante;
- c) **Lugar de terrado** espaço de terreno na área da feira cuja ocupação é autorizada ao feirante para aí instalar o seu local de venda;
- d) **Lugares reservados** lugares de terrado atribuídos aos feirantes;
- e) **Lugares de ocupação ocasional** lugares de terrado não previamente atribuídos e cuja ocupação é permitida em função das disponibilidades de espaço existentes em cada dia de feira;
- f) **Feirante** - o agente da actividade de feirante que seja titular do cartão de feirante e tenha adquirido o direito à ocupação de lugares de terrado;
- g) **Familiares do feirante** cônjuge e parentes na linha recta ascendente e descendente;
- h) **Colaboradores permanentes do feirante** as pessoas singulares que auxiliam os feirantes no exercício da sua actividade e que como tal sejam indicados pelo feirante perante a Câmara Municipal.

#### **Artigo 5.º - Delegação e subdelegação de competências**

- 1) As competências atribuídas pelo presente regulamento à Câmara Municipal de Borba, poderão ser delegadas no Presidente da Câmara Municipal com faculdade de subdelegação em qualquer dos vereadores.
- 2) As competências atribuídas no presente regulamento ao Presidente da Câmara Municipal de Borba poderão ser delegadas em qualquer dos vereadores.

#### **Artigo 6.º - (Realização das feiras)**

- 1) As feiras só poderão realizar-se dentro do horário, nos dias e locais designados pela Câmara Municipal, conforme **PLANO ANUAL DE FEIRAS**.
- 2). **Feiras Periódicas:** realizam-se semanalmente às quintas-feiras, ou caso a câmara assim o delibere na segunda semana de cada mês, das 6 às 13 horas. Da deliberação camarária será dado conhecimento geral.
- 3) No dia da Feira dos Santos o Mercado Municipal encontrar-se-á encerrado. De modo a não prejudicar os vendedores do mercado e de forma a

que estes possam vender os produtos que produzem, os mesmos serão deslocados para um lugar, previamente, determinado pela Câmara. Este lugar não irá interagir com o espaço físico da Feira das Roupas.

## **CAPÍTULO II DOS FEIRANTES**

### **Artigo 7.º - (Concessão) Feirantes**

O exercício da actividade de comércio a retalho de forma não sedentária só é permitido:

- a) Aos portadores do cartão único de feirante, actualizado, ou de documento equivalente, ou aos feirantes estabelecidos noutros estados membros da União Europeia e que apresentem, com a antecedência mínima de 10 dias, o respectivo cartão de feirante ou documento equivalente.
- b) A emissão do cartão de feirante e as suas renovações estão sujeitas às taxas previstas na lei ou nas normas legais em vigor.
- c) Nos recintos e datas previamente autorizados nos termos do presente regulamento.

### **Artigo 8.º - Emissão e Renovação de Cartão**

- 1) Compete à Direcção -Geral das Actividades Económicas (DGAE), ou à entidade que esta expressamente vier a designar, emitir e renovar o cartão de feirante.
- 2) O cartão de feirante deve ser solicitado junto da DGAE, das direcções regionais da economia ou da câmara municipal através de carta, fax, correio electrónico ou directamente no sítio da DGAE na internet, acompanhado do impresso destinado ao cadastro comercial dos feirantes devidamente preenchido.
- 3) A renovação do cartão de feirante deve ser requerida até 30 dias antes de caducar a respectiva validade ou sempre que a alteração dos dados o justifique.
- 4) O cartão de feirante é obrigatoriamente renovado sempre que o feirante altere o ramo de actividade ou a natureza jurídica.
- 5) Os feirantes que cessam a actividade devem comunicar esse facto à DGAE ou às direcções regionais da economia até 30 dias após essa ocorrência, apenas estando dispensados de proceder a essa comunicação no caso de a cessação da actividade coincidir com a data de caducidade do cartão de feirante.
- 6) O pedido de renovação do cartão de feirante é apresentado nos locais e através dos meios previstos no n.º 2, apenas havendo lugar à

apresentação do impresso destinado ao cadastro comercial dos feirantes quando haja alteração do ramo de actividade ou da forma de sociedade.

#### **Artigo 9.º - Registo**

1) A câmara municipal deve organizar um registo dos lugares de venda atribuídos nos termos do artigo anterior.

2) A câmara municipal fica obrigada a remeter à DGAE, por via electrónica, anualmente e até 60 dias após o fim de cada ano civil, a relação dos feirantes a operar no respectivos recintos, com indicação do respectivo número do cartão de feirante.

#### **Artigo 10.º - Competência para a fiscalização**

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a competência para a fiscalização do cumprimento das obrigações previstas no presente regulamento é da câmara municipal.

### **SECÇÃO II - Dos direitos e deveres dos feirantes**

#### **Artigo 11.º - (Direitos)**

A todos os feirantes assistem os direitos de:

- a). Serem tratados com o respeito, o decoro e a circunspeção normalmente utilizados no trato com os lojistas;
- b). Utilizarem da forma mais conveniente à sua actividade o espaço que lhes seja concedido, sem outros limites que não sejam os impostos pela Lei, pelo presente Regulamento ou por outros diplomas municipais.

#### **Artigo 12.º - Responsabilidade**

O titular do direito de ocupação é responsável pela actividade exercida e por quaisquer acções ou omissões praticadas pelos seus colaboradores.

#### **Artigo 13.º - Deveres gerais dos titulares de direito de ocupação**

No exercício da sua actividade, os titulares de direito de ocupação de lugares de venda na feira, devem:

- a) Permanecer no local de venda durante o período de funcionamento da feira ao público, salvo motivo razoável;
- b) Fazer-se acompanhar do cartão único de feirante devidamente actualizado, ou documento equivalente, e exibi-lo sempre que solicitado por autoridade competente, caso exerçam a sua actividade na feira;
- c) Manter os locais de venda num irrepreensível

estado de conservação e limpeza;

- d) Apresentar-se com o maior asseio;
- e) Fazer-se acompanhar de facturas ou documentos equivalentes, comprovativos da aquisição de produtos para venda ao público, os quais devem ser datados, numerados sequencialmente e conter os elementos previstos no n.º 5 do artigo 35.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado;
- f) Proceder ao pagamento das taxas previstas na Tabela de Taxas em vigor, dentro dos prazos fixados para o efeito;
- g) É obrigatória a afixação dos preços nos termos exigidos pela lei;
- h) O preço deve ser exibido em dígitos de modo visível, inequívoco, fácil e perfeitamente legível, através da utilização de letreiros, etiquetas ou listas;
- i) Os produtos pré -embalados devem conter o preço de venda e o preço por unidade de medida;
- j) Nos produtos vendidos a granel deve ser indicado o preço por unidade de medida;
- k) Nos produtos comercializados à peça deve ser indicado o preço de venda;
- l) O preço de venda e o preço por unidade de medida devem referir -se ao preço total, devendo incluir todos os impostos, taxas ou outros encargos;
- m) São proibidas as práticas comerciais desleais, enganosas ou agressivas, nos termos da legislação em vigor;
- n) Ocupar apenas o espaço correspondente ao lugar que lhe foi destinado, não ultrapassando os seus limites;
- o) Manter limpo e arrumado o espaço da sua instalação de venda, durante e no final da feira, depositando os resíduos em recipientes próprios;
- p) Tratar com zelo e cuidado todos os equipamentos colectivos colocados à sua disposição pela Câmara Municipal;
- q) Não utilizar qualquer forma de publicidade enganosa relativamente aos produtos expostos, nos termos da lei;
- r) Não fazer uso de publicidade sonora excepto no que respeita à comercialização de cassetes, de discos e de discos compactos, mas sempre com absoluto respeito pelas normas legais e regulamentares quanto à publicidade e ao ruído;
- s) Cumprir as normas de higiene e segurança quanto ao acondicionamento, transporte, armazenagem, exposição, embalagem e venda de produtos alimentares;
- t) Tratar de forma educada e respeitosa todos aqueles com quem se relacione na feira;

- u) Tratar com respeito os agentes municipais, cumprindo as suas ordens e indicações, de acordo com este regulamento;
- v) Afixar, de forma bem visível e facilmente legível pelo público, o letreiro do qual consta o seu nome e o número do cartão de feirante;
- x). No prazo de duas horas após o encerramento do mercado ou feira, remover todos os produtos e artigos e as respectivas instalações e abandonar os locais de venda, deixando-os nas mesmas condições em que os encontrou.

#### **Artigo 14.º - (Proibições)**

- 1). É proibido aos feirantes:
  - a) Apresentar-se sob a influência de quaisquer substâncias alcoólicas ou tóxicas;
  - b) Ocupar, por qualquer forma, área que se situe fora da superfície definida pelas verticais tiradas pelos pontos de linha que, no pavimento, limitem a área do local;
  - c) Impedir ou dificultar a circulação do público nos espaços a ele destinados;
  - d) Matar, depenar ou preparar qualquer espécie de criação;
  - e) Acender lume, queimar géneros ou cozinhá-los, a não ser nos locais autorizados pela Câmara Municipal;
  - f) É proibida a actividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirantes quando esta actividade consista na venda de bebidas alcoólicas junto de estabelecimentos escolares do ensino básico e secundário.
  - g) Fumar nos locais de venda de produtos alimentares frescos e expostos a descoberto;
  - h) Os feirantes que comercializem animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína e equídeos estão obrigados ao cumprimento das disposições legais aplicáveis;
  - i) Expor para venda artigos, géneros ou produtos que tenham de ser pesados ou medidos sem estar munido das respectivas balanças, pesos e medidas, devidamente aferidos, e em perfeito estado de limpeza;
  - j) Alterar, no mesmo dia, a tabela de preços dos produtos expostos para venda ao público;
  - k) Vender os produtos expostos a preço superior ao tabelado;
  - l) Dirigir aos visitantes, de forma opressiva e, nomeadamente, individualizada, exortações no sentido da aquisição de quaisquer artigos, géneros ou produtos;
  - m) Provocar ou molestar, por actos ou palavras, as pessoas que se encontrem dentro do recinto da

feira;

- n) A permanência de veículos automóveis não autorizados;
- o) A utilização de qualquer sistema de amarração ou fixação de tendas, diferente do daquele que possa vir a ser autorizado ou disponibilizado pela Câmara Municipal, que danifique os pavimentos, árvores ou outros elementos;
- p) Impedir ou dificultar o serviço de fiscalização no exercício das suas funções.

#### **Artigo 15.º - (Âmbito pessoal)**

- 1) Os direitos consagrados no artigo 11º do presente Regulamento aproveitam quer aos titulares do cartão único de feirante, quer aos colaboradores.
- 2) Os deveres previstos no artigo 13º deste Regulamento vinculam todos os vendedores, incluindo os vendedores de facto que se encontrem em situação ilegal.

#### **Artigo 16.º - (Âmbito espacial)**

- 1) Ressalvados os casos previstos no número seguinte, os direitos e deveres consignados nesta secção têm o seu âmbito espacial de vigência circunscrito ao recinto das feiras onde os feirantes desenvolvam a sua actividade comercial.
- 2) O direito consagrado na alínea a) do nº 1 do artigo 11 vigora também no exterior do recinto referido no número anterior; neste caso, só vincula as entidades públicas.

### **CAPÍTULO III DOS LOCAIS DE VENDA**

#### **SECÇÃO I - Dos tipos de locais de venda**

##### **Artigo 17.º - (Especificação)**

São locais de venda de produtos nas feiras:

- a) As barracas;
- b) Os quiosques;
- c) As bancas.

#### **SECÇÃO II - Formas de atribuição SUBSECÇÃO I - Regras gerais**

##### **Artigo 18.º - (Modos de atribuição dos locais de venda)**

###### **Atribuição de lugares de terrado**

- 1) A atribuição do direito de ocupação dos lugares de terrado nas feiras é feita pela Câmara Municipal por arrematação em hasta pública ou por sorteio.

2) O direito de ocupação é pessoal e intransmissível, salvo as situações especiais previstas no presente regulamento.

3) São critérios de relevância, na atribuição dos locais de venda, em função do sector de actividade e do espaço disponível:

- a) Ter apresentado requerimento, dentro do prazo;
  - b) Ter residência ou sede social no concelho de Borba;
  - c) Antiguidade e boa conduta no exercício da actividade comercial no município de Borba.
- 4). O direito de ocupação dos lugares de terrado das feiras é atribuído pelo prazo da duração das feiras.

#### **Artigo 19.º - ( Candidaturas aos Lugares)**

1) O procedimento de atribuição de lugares de terrado, através da realização de hasta pública ou por sorteio, será publicitado por edital afixado nos locais de estilo e por avisos publicados em pelo menos um jornal local com a antecedência de 20 dias.

2) A ocupação depende de autorização da Câmara Municipal.

3) O pedido de atribuição de lugar é formulado por escrito e dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, em requerimento escrito formulado de acordo com o modelo fornecido pelos serviços competentes da Câmara Municipal de Borba, devendo do mesmo constar obrigatoriamente:

- a) O nome ou a designação, a identificação fiscal e a residência ou a sede do requerente; e o número de telefone ou telemóvel;
- b) O tipo de produtos a comercializar pelo feirante;
- c) O meio de venda a utilizar pelo feirante;
- d) Se for caso disso, a indicação dos familiares e dos colaboradores permanentes do feirante, estes últimos até ao número de dois, e a respectiva identificação (nome, identificação fiscal e residência).

4) O pedido de autorização deve ser acompanhado de:

- a) Fotocópia do cartão único ou documento equivalente;
- b) Quaisquer outros documentos que o requerente considere adequados a esclarecerem a sua pretensão.

#### **Artigo 20.º - Do Sorteio Público**

1) O sorteio público a que alude o artigo anterior será aberto até 5 dias antes da data da feira a que respeita, por período não inferior a 20 dias, mediante a publicação de edital afixado nos lugares

públicos de estilo e publicado, pelo menos, num jornal local.

2) Os preços base de licitação por cada metro quadrado ou fracção do(s) lote(s) a concurso são os constantes na Tabela de Taxas do município.

#### **Artigo 21.º - Atribuição de lugares de ocupação ocasional-Feira das Roupas**

1) A atribuição dos lugares de ocupação ocasional pode ser feita mediante a aquisição de uma senha, no local e no momento de instalação da feira, ao funcionário da Câmara Municipal responsável, em função da disponibilidade de espaço em cada dia de feira.

2) Pela atribuição de lugares de ocupação ocasional são devidas taxas estabelecidas na Tabela de Taxas do Município de Borba em vigor, as quais podem ser pagas mensalmente.

#### **Artigo 22.º - (Princípio da onerosidade)**

A atribuição da titularidade de locais de venda é sempre onerosa.

#### **Artigo 23.º - (Princípio da revogabilidade)**

1) A atribuição da titularidade de locais de venda pode ser revogada pela Câmara Municipal sempre que assim o exija o interesse público, devidamente fundamentado.

2) A revogação prevista no número anterior confere ao titular o direito de reaver a quantia correspondente, em termos proporcionais, ao período de tempo que lhe tiver sido subtraído, sem prejuízo do direito de indemnização.

3) O reembolso estatuído no número anterior só terá lugar se e na medida em que tiver sido pago o período de tempo subtraído à duração da ocupação ou da concessão.

4) Cessa o disposto no nº 2 deste artigo no caso de a revogação se dever a facto imputável ao titular ou a qualquer uma das pessoas mencionadas no nº 1.

#### **Artigo 24.º - (Vendedores não titulares)**

1) Além do titular, podem trabalhar como vendedores nos mesmos locais:

- a) O cônjuge, não separado judicialmente de pessoas e bens, do titular;
- b) Os descendentes do titular, em 1º e 2º graus, respectivamente filhos e netos, com mais de 16 anos de idade;
- c) Os colaboradores que trabalhem directamente com o feirante e que estejam devidamente legalizados para o exercício da actividade de feirante.

2) Os descendentes e os colaboradores referidos nas alíneas b) e c) do número anterior trabalham conjuntamente com o titular e sob a sua responsabilidade, só podendo este deixar o local sob a responsabilidade dos colaboradores se, simultaneamente, exercer a actividade de vendedor em qualquer outro local da feira.

3) Por motivo de doença ou quando se verifiquem circunstâncias especiais, alheias à vontade do interessado e consideradas absolutamente impeditivas, pode o titular fazer-se substituir por um dos seus colaboradores, devendo retomar o seu lugar logo que cesse o impedimento.

4) Cabendo a titularidade do local de venda a uma entidade colectiva, entender-se-á como titular, para efeito deste artigo, o membro ou gerente que para tanto dispuser dos poderes necessários.

#### **Artigo 25.º - (Morte do titular)**

Por morte do titular e depois de analisada a situação, poderá ser concedida autorização para concorrer às feiras, ao cônjuge sobrevivente, não separado judicialmente de pessoas e bens e, na sua falta, aos descendentes, maiores, em 1º grau, desde que o requeiram nos trinta dias seguintes, instruindo o processo com a certidão de óbito e de casamento ou de nascimento, conforme os casos.

#### **Artigo 26.º - (Locais não reservados)**

1) Consideram-se locais não reservados, em cada dia, aqueles cuja titularidade não tenha sido atribuída mediante autorização de ocupação ou por concessão, nos termos do nº 1 do artigo 18º deste Regulamento.

2) Os locais não reservados serão distribuídos, sucessivamente, pelos feirantes interessados que se encontrem nas seguintes situações:

a) Feirantes que, sendo titulares de outros locais de venda na mesma feira, desejem trocá-los, por esse dia, por locais não reservados;

b) Feirantes que, nesse dia, não sejam titulares de qualquer local de venda nessa feira;

c) Outros feirantes.

3) À distribuição dos locais de venda entre os feirantes referidos em cada uma das alíneas do número anterior presidirão os seguintes critérios:

a) Em relação aos feirantes referidos na alínea a), o da ordem de inscrição.

4) Em relação aos feirantes referidos nas alíneas b) e c), o da ordem de pedido.

5) A ordenação dos candidatos e a subsequente distribuição dos locais de venda terá lugar entre quinze e trinta minutos decorridos após o fecho do

concurso, ou depois da abertura efectiva da feira.

6) Não serão admitidos como candidatos os feirantes que se tiverem apresentado junto do fiscal municipal após o início da ordenação.

## **SUBSECÇÃO II - Da ocupação**

#### **Artigo 27.º - (Planta da área de actividades)**

1) Será aprovada pela Câmara Municipal, para a área de cada feira, uma planta de localização dos diversos sectores de venda, dentro dos quais poderão ser assinalados taxativamente locais de venda.

2) A planta referida no número anterior deverá estar exposta nos locais em que funcionam as feiras, de forma que seja de fácil consulta pelo público e pela fiscalização.

#### **Artigo 28.º - Revogação da autorização**

A autorização para o exercício da actividade de feirante pode ser revogada pela Câmara Municipal sempre que:

a) Assim o exijam razões de interesse público excepcionais e devidamente fundamentadas;

b) O seu titular não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito, designadamente, quanto ao pagamento das taxas previstas na Tabela de Taxas do Município de Borba, sem prejuízo da eventual sanção por parte da DGAE;

c) Quando a instalação do local de venda pretendido for objectivamente incomportável em função do espaço ocupado pelo mercado ou feira ou, mais restritamente, pelo sector de venda em causa;

d) Quando, em virtude de calamidade natural, incêndio, obras de reconstrução, interdição judicial ou administrativa ou qualquer outra causa, o local pretendido se encontrar inutilizado;

e) Quando, por força de qualquer disposição legal ou regulamentar, o feirante interessado não puder ocupar o local pretendido.

#### **Artigo 29.º - (Prioridade do primeiro ocupante)**

Nenhum vendedor poderá privar outro do lugar que primeiro lhe tiver sido atribuído.

#### **Artigo 30.º - (Princípio da livre concorrência)**

1) Num mesmo dia e na mesma feira, nenhum vendedor poderá ser titular, como ocupante ou simultaneamente como ocupante e concessionário, de mais de um local de venda.

2) Para o cômputo dos locais de venda possuídos

por cada feirante não se consideram, para efeito do número anterior, os locais distribuídos ao abrigo do artigo 26º do presente Regulamento.

#### **Artigo 31.º - Horário de funcionamento**

1) O horário de funcionamento das feiras é das 7.00 horas às 24.00 horas.

2) Só será permitida a ocupação dos locais de venda pelos feirantes a partir de uma hora antes do horário de abertura da feira.

#### **Artigo 32.º - (Cessão de local de venda)**

Nenhum vendedor poderá ceder a outrem, sem autorização da Câmara Municipal e seja a que título for, o seu local de venda.

#### **Artigo 33.º - (Princípio da justa distribuição)**

Ninguém poderá ser concessionário de mais de um local de venda numa mesma feira.

#### **Artigo 34.º - (Superveniência de sanções)**

1) Se o concessionário, por motivo de sanção devida em processo de contra-ordenação, ficar impedido de exercer a sua actividade de venda no local concessionado não terá direito a qualquer restituição da taxa paga pela concessão.

2) Enquanto durar a situação de impedimento prevista no número anterior, o local concessionado será considerado, para efeito do presente Regulamento, como local não reservado.

3) Se o impedimento cessar ainda durante a vigência da concessão, o concessionário terá o direito de retomar a sua actividade no local concessionado pelo período de concessão que ainda lhe restar.

### **SECÇÃO III - Da utilização de equipamentos dos locais de venda e dos espaços circundantes**

#### **Artigo 35.º - (Identificação do feirante)**

Nos locais de venda, tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos, reboques ou quaisquer outros meios utilizados na venda dos produtos devem os feirantes afixar, de forma bem visível e facilmente legível pelo público, um letreiro do qual consta o seu nome e o número do cartão de feirante.

#### **Artigo 36.º - (Limpeza)**

1) É proibido lançar ou abandonar, fora dos contentores próprios existentes nas feiras, qualquer tipo de desperdício ou de imundície.

2) Os contentores previstos no número anterior

serão instalados pelos serviços camarários e a expensas do Município.

3) Para maior limpeza do espaço ocupado, o Município disponibilizará aos feirantes sacos de plástico.

#### **Artigo 37.º - (Instalação de torneiras)**

A Câmara Municipal proverá à instalação de torneiras, pelos seus serviços e a expensas do Município, e ainda que contra a vontade dos feirantes, em todos os restaurantes, cervejarias, pastelarias, bares e demais lugares em que as julgar necessárias.

#### **Artigo 38.º - (Entrada na Feira e estacionamento de veículos)**

1) A instalação dos feirantes deve fazer-se com a antecedência necessária para que a feira esteja em condições de funcionar à hora de abertura, podendo os feirantes começar a instalação 24 horas antes da abertura.

2) A entrada no recinto da feira será rigorosamente controlada.

3) A entrada e saída dos vendedores e dos produtos no recinto far-se-á pelos locais devidamente assinalados, devendo os feirantes fazer prova perante os funcionários municipais de que possuem cartão único de feirante válido e são detentores de local de venda, com pagamento em dia das taxas de ocupação.

4) Os veículos dos feirantes poderão ser estacionados dentro do local de venda atribuído, se as condições do local assim o permitirem, encostados à sua parte posterior e paralelos aos arruamentos.

a) Salvo casos devidamente justificados e autorizados, durante o horário de funcionamento, é expressamente proibida a circulação de quaisquer viaturas dentro do recinto da feira;

b) Os veículos em que forem transportados produtos para venda deverão ser afastados, logo após a descarga, para local exterior ao mercado;

c) Os veículos poderão igualmente ser afastados para local situado no interior do mercado, desde que tal seja acordado entre o feirante e o fiscal municipal.

#### **Artigo 39.º - (Venda ambulante)**

É proibida a venda ambulante dentro do recinto da feira ou em qualquer lugar que dela não diste mais de 300 metros, medidos a partir de qualquer uma das suas extremidades.



## **CAPÍTULO IV**

### **DA ACTIVIDADE COMERCIAL**

#### **Artigo 40.º - (Princípio da salvaguarda da higiene e saúde públicas)**

Sempre que se suscitem dúvidas sobre o estado de sanidade do vendedor ou de qualquer uma das pessoas que intervenham no manuseamento de produtos alimentares, serão intimados pelo fiscal municipal a apresentar-se à autoridade sanitária competente para inspecção.

#### **Artigo 41.º - Comercialização de géneros alimentícios**

1) Os feirantes que comercializem produtos alimentares estão obrigados ao cumprimento das normas legais e regulamentares que regem a comercialização destes produtos., sem prejuízo do cumprimento de outros requisitos impostos por legislação específica aplicável a determinadas categorias de produtos.

2) Às instalações móveis ou amovíveis de restauração e bebidas localizadas nas feiras reguladas pelo presente decreto-lei aplica-se o procedimento previsto por lei e regulamento específico.

#### **Artigo 42.º - Requisitos das instalações móveis ou amovíveis para serviços de restauração ou de bebidas**

1) A prestação de serviços de restauração ou de bebidas em instalações móveis ou amovíveis, localizadas nas feiras, deverá obedecer às boas práticas de higiene e observar, com as necessárias adaptações, o cumprimento das regras de autocontrolo baseadas nos princípios do sistema designado por HACCP (análise dos perigos e do controlo dos pontos críticos, previstos na lei:

- a) Existir instalações adequadas que permitam a manutenção de uma higiene pessoal adequada;
- b) As superfícies em contacto com os alimentos devem ser mantidas em boas condições e devem poder ser facilmente limpas e, sempre que necessário, desinfectadas;
- c) Deverão ser utilizados materiais lisos, laváveis, resistentes à corrosão e não tóxicos, a menos que os operadores das empresas do sector alimentar possam provar à autoridade competente que os outros materiais utilizados são adequados;
- d) Devem existir meios adequados para a lavagem e, sempre que necessário, desinfectação dos utensílios e equipamentos de trabalho;
- e) Deve existir um abastecimento adequado de

água potável quente e/ou fria;

f) Devem existir equipamentos e/ou instalações que permitam a manutenção dos alimentos a temperatura adequada, bem como o controlo dessa temperatura;

g) Os géneros alimentícios devem ser colocados em locais que impeçam, na medida em que for razoavelmente praticável, o risco de contaminação.

2) É interdita, nas instalações móveis ou amovíveis, localizadas nas feiras, a venda de bebidas alcoólicas a menores de 16 anos, a quem se apresente notoriamente embriagado ou aparente possuir anomalia psíquica.

#### **Artigo 43.º - (Princípio do exercício não poluente)**

1) A actividade dos feirantes deve ser exercida de forma não poluente.

2) Os feirantes devem, designadamente:

a) Prover à instalação dos equipamentos necessários para impedir que fumos eventualmente emitidos no exercício da sua actividade atinjam os espaços destinados ao público;

b). Evitar a poluição sonora, abstendo-se de emitir sons estridentes ou incomodativos, sob pena de aplicação de sanções nos termos das normas legais em vigor.

#### **Artigo 44.º - (Princípio da segurança)**

1) Os feirantes devem tomar todas as precauções necessárias para que da sua actividade não decorra qualquer dano para a vida ou para a integridade física das pessoas.

2) Os recipientes onde se friterem alimentos devem estar suficientemente resguardados, de modo a impedir-se que alguém ou algo sejam atingidos por qualquer salpico de óleo ou outra substância.

#### **Artigo 45.º - (Princípios da verdade na informação e da lealdade na concorrência)**

1) Quando interrogados sobre a origem, as características, a composição ou a utilidade de qualquer produto ou artigo que tenham à venda, devem os feirantes prestar, com veracidade, todas as informações que lhes sejam possíveis.

2) Os feirantes devem abster-se de dar aos compradores e visitantes em geral informações falsas, inexactas ou propositadamente obscuras a respeito dos produtos vendidos pelos outros feirantes.

#### **Artigo 46.º - (Princípio da solidariedade com o**

### **público)**

Em contrapartida dos direitos outorgados pelo Município sobre os locais de venda nas feiras, ficam os feirantes adstritos a, gratuitamente e a favor de qualquer pessoa que o requeira:

- a) Trocar, na medida das suas disponibilidades pecuniárias, notas por moedas ou moedas por moedas, contanto que o pedido vise a obtenção de moeda necessária à utilização de máquina ou telefone instalado no recinto do mercado;
- b) Fornecer água, a quem de alguma forma dela necessite.
- c) Permitir a utilização das casas de banho, urinóis e lavabos existentes nos locais de venda e suas dependências, facultando ao público, se necessário, as respectivas chaves, e conservá-los num irrepreensível estado de limpeza.

### **Artigo 47.º - (Actividades condicionadas)**

A existência, na zona do mercado ou feira, de rifas, tómbolas, sorteios, máquinas de diversão ou jogos de sorte e azar está condicionada a licenciamento efectuado de harmonia com o regulamento municipal, ou outras normas em vigor.

## **CAPÍTULO V DOS PRODUTOS**

### **SECÇÃO I - Dos produtos em geral**

#### **Artigo 48.º - (Dever de indicação dos produtos a comerciar)**

- 1) Tanto no pedido de atribuição de locais de venda, como nos actos pelos quais aqueles sejam atribuídos, é obrigatória a indicação dos produtos que o feirante, respectivamente, pretenda ou fique autorizado a comerciar.
- 2) A Câmara Municipal pode proibir, restringir ou condicionar a venda de determinados produtos, designadamente nas feiras, tendo em conta as características daqueles.

#### **Artigo 49.º - (Modos de indicação dos produtos a comerciar)**

- 1) A indicação poderá ser feita por um dos seguintes modos:
  - a) Enumeração taxativa;
  - b) Enumeração delimitativa;
  - c) Recurso a um critério de paralelismo.
- 2) A enumeração taxativa consiste numa indicação exaustiva da totalidade dos produtos a comerciar; entender-se-á, contudo, e salvo expressa indicação em contrário, que ela não exclui a possibilidade de

venda de produtos que, segundo as respectivas propriedades ou de harmonia com os hábitos correntes de consumo, se revelem como sucedâneos ou como complementos dificilmente evitáveis.

3) Através da enumeração delimitativa, serão designadas a categoria ou categoria de produtos a comerciar; esta enumeração poderá ser acompanhada da exclusão de determinadas subcategorias de produtos ou da exclusão taxativa de determinados produtos.

4) Poderá ainda declarar-se que os produtos a comerciar serão aquelas que são comumente vendidos em estabelecimentos similares, devidamente mencionados, situados fora das feiras; aplica-se, correspondentemente, o disposto na segunda parte do número anterior.

5) Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a indicação dos produtos a vender em restaurantes, cervejarias, pastelarias e bares será feita, obrigatoriamente, pelo modo referido no número anterior.

6) A indicação das bebidas alcoólicas será feita por meio de enumeração taxativa.

#### **Artigo 50.º - (Exposição)**

A exposição de produtos destinados à venda será feita de acordo com o ordenamento estabelecido pela Câmara Municipal.

### **SECÇÃO II - De alguns produtos em especial**

#### **Artigo 51.º - (Produtos alimentares)**

- 1) Os produtos alimentares desprovidos de invólucro natural devem estar especialmente protegidos da acção de moscas ou de quaisquer outros insectos.
- 2) Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizados para a exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares deverão estar colocados a uma altura mínima de 0,70 metros do solo e ser construídos de material facilmente lavável.
- 3) No transporte e exposição dos produtos é obrigatório separar os produtos alimentares dos de natureza diferente, bem como, de entre cada um deles, os que de algum modo possam ser afectados pela proximidade dos outros.
- 4) Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado, e bem assim em condições higieno-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que possam afectar a saúde dos consumidores.

5) Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares só pode ser utilizado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior.

#### **Artigo 52.º - (Peixe)**

1) O peixe deverá estar guardado de forma a que o odor por ele exalado não atinja o exterior do local de venda nem, tratando-se de restaurante, o espaço destinado à permanência do público.

2) É proibido escamar ou preparar peixe fora das superfícies destinadas para esse fim.

#### **Artigo 53.º - (Criação a peso)**

A venda de criação a peso só é permitida depois de esta ter sido inspeccionada pelo veterinário municipal e desde que o subsequente abate se tenha efectuado em instalações licenciadas para o efeito.

#### **Artigo 54.º - (Vestuário)**

1) Os artigos de vestuário que, por carência de condições logísticas adequadas, não possam ser experimentados pelo comprador poderão ser por este devolvidos no mesmo dia com fundamento em erro de medida, ficando o feirante obrigado ao reembolso da quantia paga.

2) O disposto no número anterior não se aplica aos artigos de roupa interior, os quais não poderão ser objecto de prova.

#### **Artigo 55.º - (Produtos de refugo ou com defeito)**

A venda de produtos de refugo ou com defeito, de fabrico ou não, ainda que por preço inferior ao normal, só poderá ser efectuada fazendo-se constar de forma inequívoca, por meio de letreiros visíveis e facilmente compreensíveis pelo público, essa sua característica.

#### **Artigo 56.º - É proibida a venda em feiras dos seguintes produtos:**

- a) Produtos fitofarmacêuticos;
- b) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
- c) Aditivos para alimentos para animais, pré misturas preparadas com aditivos para alimentos para animais e alimentos compostos para animais que contenham aditivos a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 183/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Janeiro;
- d) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;

e) Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, com excepção do álcool desnaturado;

f) Moedas e notas de banco, excepto quando o ramo de actividade do lugar de venda corresponda à venda desse produto estritamente direccionado ao coleccionismo.

### **CAPÍTULO VI DO PÚBLICO**

#### **Artigo 57.º - (Direitos)**

São especialmente reconhecidos ao público os direitos correlativos aos deveres os feirantes fixados na alínea n do artigo 11.º nas alíneas c) e l) do artigo 12.º, nos artigos 43.º a 46.º, inclusive, e ainda no n.º 1 do artigo 54.

#### **Artigo 58.º - (Obrigações e proibições)**

1) São extensivas ao público as obrigações previstas para os feirantes nas alíneas c), t) do artigo 13.º e as do n.º 1 do artigo 36.

2) São igualmente extensivas ao público as proibições previstas no artigo 14.º.

3) É ainda interdito ao público:

- a) Permanecer no recinto do mercado ou feira após o seu encerramento, salvo com a devida autorização;
- b) Fazer-se acompanhar de quaisquer animais, exceto tratando-se de cães de guia.

### **CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO**

#### **Artigo 59.º - (Entidade fiscalizadora)**

1) Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a competência para a fiscalização do cumprimento das obrigações previstas no presente regulamento pertence:

- a) À câmara municipal, através do fiscal municipal.
- 2) Não havendo coincidência de horários nem transgressão dos limites do seu horário de trabalho, o fiscal municipal, poderá ser incumbido da fiscalização de mais de um mercado ou feira.
- 3) O fiscal municipal é, para todos os efeitos legais, um funcionário do Município.

#### **Artigo 60.º - (Competências do fiscal municipal)**

1) Compete ao fiscal municipal assegurar o regular funcionamento dos mercados e feiras, superintendendo e fiscalizando todos os seus serviços e fazendo cumprir todas as normas jurídicas aplicáveis.

2) Compete especialmente ao fiscal municipal:

- a) Mandar anunciar a abertura e o encerramento do mercado ou feira às horas designadas para o efeito;
- b) Autorizar, sob orientação do Presidente da Câmara Municipal, a ocupação de locais de venda não concessionados;
- c) Distribuir os locais de venda não reservados, nos termos do artigo 24.º deste regulamento;
- d) Fazer afixar e cumprir todas as ordens, circulares e directivas;
- e) Chamar a atenção da autoridade sanitária para todos os produtos alimentares que lhe pareçam suspeitos, podendo, entretanto, ordenar a suspensão da sua venda;
- f) Promover a apreensão dos produtos que não satisfaçam as condições legalmente exigidas para a sua venda e, tratando-se de produtos alimentares, prover à sua inutilização;
- g) Levantar autos de todas as infracções e participar as ocorrências de que tenha conhecimento e que devam ser submetidas à apreciação dos seus superiores e das entidades de fiscalização com competência na área da actividade económica;
- h) Receber e dar pronto andamento a todas as reclamações e petições que lhe sejam apresentadas;
- i) Prestar ao público todas as informações que lhe sejam solicitadas relativamente à localização dos locais de venda, das entradas e saídas e das casas de banho, urinóis e lavabos;
- j) Manter em ordem toda a documentação de serviço do mercado ou feira;
- k) Zelar pela regular e rigorosa arrecadação de todas as receitas e entregá-las, juntamente com os documentos de cobrança, na tesouraria da Câmara Municipal.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DISPOSIÇÕES PENAS**

#### **Artigo 61.º - Regime sancionatório**

- 1) Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal nos termos da lei geral, constituem contra - ordenações:
  - a) As infracções ao disposto no artigo 7.º, nos n.os 2, 4 e 5 do artigo 8.º, no n.º 5 do artigo 8.º, na alínea e) do artigo 13.º, puníveis com coima de € 500 a € 3000 ou de € 1750 a € 20 000, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva;
  - b) As infracções ao disposto na alínea f) do artigo 14.º e 35.º e no artigo 9.º, neste último caso no que se refere às entidades gestoras dos recintos, puníveis com coima de € 250 a € 3000 ou de € 1250 a € 20

000, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva;

- c) As infracções ao disposto no n.º 7 do artigo 8.º, puníveis com coima de € 250 a € 500 ou de € 1000 a € 2500, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva;

- d) As infracções ao disposto no artigo 55.º, puníveis com coima de € 150 a € 300, ou de € 300 a € 500, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.

- 2) A infracção ao disposto no artigo 7.º não implica a imediata cessação da actividade na feira onde o feirante participa.

- 3) Não há lugar à abertura do processo de contra-ordenação por violação do disposto na alínea a) do artigo 6.º se, no prazo de oito dias úteis, o feirante apresentar, presencialmente ou através de envio por via postal registada ou telecópia, o respectivo cartão junto da ASAE.

- 4) Em razão da matéria, a instrução dos processos de contra -ordenação compete à ASAE ou às câmaras municipais, cabendo, respectivamente, à Comissão de Aplicação das Coimas em Matéria Económica e de Publicidade ou ao presidente da câmara municipal aplicar as respectivas coimas.

#### **Artigo 62.º - Sanções acessórias**

- 1) Em função da gravidade das infracções e da culpa do agente podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão de objectos pertencentes ao agente;
- b) Privação do direito de participar em feiras por um período até dois anos;
- c) Suspensão de autorizações por um período até dois anos.

- 2) Da aplicação das sanções acessórias pode dar-se publicidade a expensas do infractor num jornal de expansão local ou nacional.

#### **Artigo 63.º - Dúvidas e omissões**

- 1) Em tudo o que estiver omissa no presente regulamento aplicar-se-á a legislação em vigor sobre a matéria.

- 2) As dúvidas e omissões que subsistam serão resolvidas mediante deliberação da Câmara Municipal.